

PROJETO DE LEI Nº. 393 , DE 20 DE Junho



APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONTEÚDO, TÍTULOS
E REDAÇÃO
Em 20/06/18
1º Secret. Rio

Dispõe sobre a obrigatoriedade da inclusão do nome do Aluno e registro do grupo sanguíneo e do fator RH nos uniformes de todos os alunos matriculados nas escolas das redes pública do Estado Goiás e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Todos os alunos matriculados nas escolas da rede pública do Estado de Goiás deverão portar, em seus respectivos uniformes, identificação do nome e sobrenome de escolha do aluno, seu grupo sanguíneo e fator RH.

Art. 2º As identificações deverão ser afixadas na parte dianteira superior direita da peça do uniforme.

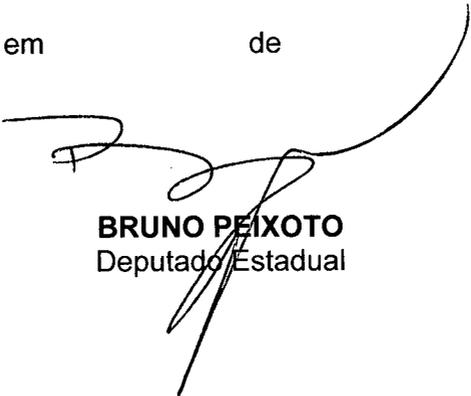
§ 1º – As informações poderão ser pintadas, bordadas ou afixadas de outra forma, desde que seja de forma permanente e duradoura.

§ 2º – A definição da opção padronizada, a ser adotada pelas escolas da rede pública estadual, ficará sob responsabilidade da Secretaria de Estado de Educação.

Art. 3º Esta lei será regulamentada, se necessário, dentro de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em _____ de _____ de 2018.


BRUNO PEIXOTO
Deputado Estadual

AMH010/2018

JUSTIFICATIVA



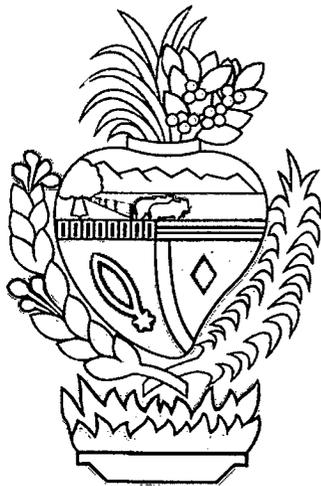
Esta proposição visa a proteger crianças e adolescentes matriculados nas escolas das redes públicas estadual do Estado de Goiás, na hipótese de acidentes.

Não saber o nome ou o grupo sanguíneo nem o fator RH de uma pessoa pode retardar seu atendimento a ponto de colocá-la sob risco de morte. Não se observa inconveniência em sua utilização nem se caracteriza forma de agressão ao direito privado.

A adoção da medida proposta facilitará a assistência aos alunos em caso de ocorrência de emergência, contribuindo para que os diversos profissionais da área da saúde, a qualquer momento, possam desempenhar eficazmente suas atividades de socorro.

São estas razões que em motivam a submeter esta proposição ao crivo dos eminentes pares, para que seja debatida e aprovada no âmbito desta Casa de Leis.


BRUNO PEIXOTO
Deputado Estadual



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

A CASA DO POVO

PROCESSO LEGISLATIVO
Nº 2018002853
Data Autuação: 20/06/2018

Projeto : 311-AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. BRUNO PEIXOTO
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto:

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA INCLUSÃO DO NOME DO ALUNO E REGISTRO DO GRUPO SANGUÍNEO E DO FATOR RH NOS UNIFORMES DE TODOS OS ALUNOS MATRICULADOS NAS ESCOLAS DAS REDES PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



2018002853

PROJETO DE LEI Nº. 393 , DE 20 DE Junho



APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JURISDIÇÃO E REDAÇÃO
Em 20/06/18
1º Secretário

Dispõe sobre a obrigatoriedade da inclusão do nome do Aluno e registro do grupo sanguíneo e do fator RH nos uniformes de todos os alunos matriculados nas escolas das redes pública do Estado Goiás e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Todos os alunos matriculados nas escolas da rede pública do Estado de Goiás deverão portar, em seus respectivos uniformes, identificação do nome e sobrenome de escolha do aluno, seu grupo sanguíneo e fator RH.

Art. 2º As identificações deverão ser afixadas na parte dianteira superior direita da peça do uniforme.

§ 1º – As informações poderão ser pintadas, bordadas ou afixadas de outra forma, desde que seja de forma permanente e duradoura.

§ 2º – A definição da opção padronizada, a ser adotada pelas escolas da rede pública estadual, ficará sob responsabilidade da Secretaria de Estado de Educação.

Art. 3º Esta lei será regulamentada, se necessário, dentro de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em _____ de _____ de 2018.


BRUNO PEIXOTO
Deputado Estadual

AMH010/2018

JUSTIFICATIVA

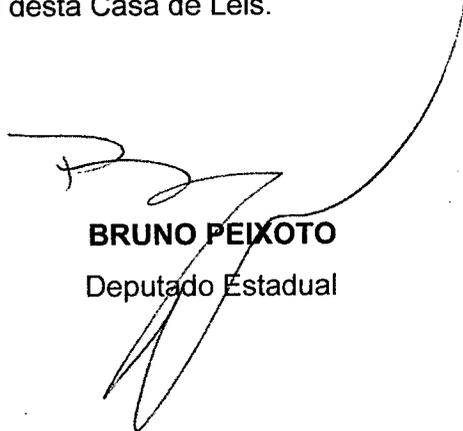


Esta proposição visa a proteger crianças e adolescentes matriculados nas escolas das redes públicas estadual do Estado de Goiás, na hipótese de acidentes.

Não saber o nome ou o grupo sanguíneo nem o fator RH de uma pessoa pode retardar seu atendimento a ponto de colocá-la sob risco de morte. Não se observa inconveniência em sua utilização nem se caracteriza forma de agressão ao direito privado.

A adoção da medida proposta facilitará a assistência aos alunos em caso de ocorrência de emergência, contribuindo para que os diversos profissionais da área da saúde, a qualquer momento, possam desempenhar eficazmente suas atividades de socorro.

São estas razões que em motivam a submeter esta proposição ao crivo dos eminentes pares, para que seja debatida e aprovada no âmbito desta Casa de Leis.


BRUNO PEIXOTO
Deputado Estadual